



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Chamamento Público nº 11/2021

Processo Licitatório nº 113/2021

Objeto: Parceria para realização de atividades na área da Saúde, através da conjugação de esforços para execução do projeto “Resgatando Vidas – Tratamento para Dependência Química”, conforme plano de trabalho.

Proponente: Comunidade Terapêutica Fazenda Senhor Jesus Cristo Rei

Trata-se de parecer quanto a solicitação para firmar parceria com a Comunidade Terapêutica Fazenda Senhor Jesus Cristo Rei, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Destaca-se que, com a advento da Lei Federal nº 13.019/2014, que, rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através do chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu artigo 10, inciso XII, a referida Lei, assim define o chamamento público, *in verbis*:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ainda, em seu artigo 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

A Lei Federal nº 13.019/2014 dispensa a realização de Chamamento Público nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, mediante justificativa pelo administrador público.

Nos termos do artigo 31, caput, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por se tratar única organização a prestar este serviço, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]

A caracterização de inviabilidade de competição resta comprovada tendo em vista que a entidade é a única capaz de promover a referida parceria, não havendo concorrentes no mercado regional e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa, o que permite a inexigibilidade de chamamento público.

Nos termos do artigo 31, II, da Lei 13.019/2014, na presença de autorização legislativa com identificação da beneficiária, in verbis:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

A parceria em tela decorre de transferência para organização da sociedade civil autorizada através da Lei Municipal nº 4.871 de 30 de junho de 2021, na qual está expresso o nome da entidade como beneficiária, restando cumpridos os requisitos exigidos no artigo 31, II da Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, bem como as justificativas apresentadas, o parecer é pela inexigibilidade de chamamento público com fulcro no art. 31, caput, c/c, inc. II da Lei Federal nº 13.019/2014, pelas exposições retro mencionadas.

Cumprе salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Fica o presente parecer submetido à apreciação da autoridade superior para as devidas considerações e deliberação final.

É o parecer.

Frederico Westphalen, 30 de julho de 2021.

Jonathan Carvalho

Assessor Jurídico do Município